

*Ata expediente da 1ª
sessão da 6ª reunião
ordinária, a comissão
de legislação e justiça,
para emissão de parecer.*

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

*Sala das sessões 12
de novembro de 1957
Arlindo Alberto Lamb
Presidente.*

PROJETO DE LEI Nº 34

D A T A : 8 de novembro de 1.957

SUMULA : que regulamenta o nº 5 do
do art. 26 da Lei Municipi-
pal nº 24 de 21 de novem-
bro de 1.953.

A Camara Municipal de Toledo decretou e a Prefeitura Municipal sancionou a seguinte lei:

Artigo 1º - São isentos de impostos nos termos do nº 5 do art. 26 da Lei Municipal nº 24 de 21 de novembro de 1953, as empresas colonizadoras, imobiliárias e pessoas que:

a) - subdividirem lotes coloniais fundando e traçando vilas ou povoados no Município, durante o tempo em que as chácaras e lotes urbanos estiverem à venda;

b) - dividirem em chácaras, colonias marginais à cidade, vilas ou povoados, enquanto ditas chácaras estiverem à venda;

c) - dividirem em lotes urbanos, lotes que circundem a cidade, vilas ou povoados, enquanto ditos lotes urbanos estiverem à venda.

§ Unico - O Imposto Territorial Suburbano sobre chácaras divididas em lotes urbanos, continuará sendo cobrado sobre a chacara subdividida, até que um terço dos lotes urbanos esteja vendido.

Artigo 2º - A isenção de que trata o art. 1º acima, não atinge a empresas colonizadoras, imobiliárias, ou pessoas que comprem colonias, chácaras ou lotes urbanos para fins especulativos, isto é, para revenda posterior, sem subdivisão em novo traçado.

Artigo 3º - A presente lei entrará em vigor na data de seu sancionamento, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, aos oito dias de novembro de mil novecentos e cinquenta e sete.

Arlindo Alberto Lamb

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei Municipal nº 24, feita ha quatro anos passados, isto é, em 21 de novembro de 1953, é que institue o Código Tributário e Fiscal do Municipio, tem um artigo, que diz o seguinte:

"Art. 26 - São isentos de impostos:

5º- Empresas colonizadoras ou imobiliárias sobre lotes coloniais na zona rural, e terrenos e chácaras nas zonas urbanas e suburbanas, por elas fundadas e traçadas, não se incluindo na isenção as empresas adquirentes de glebas já organizadas, para revenda em segunda mão!"

Numa cidade maior, é comum que se organize uma empresa imobiliária, a qual adquire, digamos 5, 6 ou 10 quadras de lotes urbanos e mais tarde, quando achar conveniente, vende esses lotes urbanos por preço maior

Conforme o nº 5 do art. 26 do Código Tributário e Fiscal do Municipio, esse tipo de empresas não está isento do pagamento do imposto territorial urbano ou suburbano. Esta parte está bem clara e definida.

Agora vejamos a primeira parte do nº 5 do art. 26, e que diz que estão isentas de impostos as Empresas Colonizadoras ou Imobiliárias, sobre lotes coloniais na zona rural e, terrenos e chácaras nas zonas urbana e suburbana, POR ELAS FUNDADAS E TRAÇADAS.

Portando, nobres colegas, si uma empresa colonizadora ou imobiliária comprar colonias, chácaras ou terrenos já fundados e traçados, com o fim de vender as mesmas colonias, chácaras ou terrenos, está ela obrigada a pagar os impostos territoriais devidos.

Si, entretanto, uma empresa imobiliária, ou pessoa, comprar colonias e mais tarde fundar nas colonias uma vila, com chácaras e lotes, estas chácaras e lotes, enquanto estiverem à venda, estão ISENTOS DO IMPOSTO TERRITORIAL, pois que essa empresa fundou e traçou chácaras e terrenos.

Si, uma empresa ou pessoa sub-divide colonias marginais a uma vila ou cidade, com o fim de vender essas chácaras, estão as mesmas, igualmente isentas do imposto territorial, porque essa empresa ou pessoa sub-divide colonias, digo, essa empresa ou pessoa, fundou e traçou uma gleba de chácaras.

Da mesma forma, si uma empresa ou pessoa subdivide uma chacara em lotes urbanos, está essa empresa ou pessoa fundando e traçando novos terrenos e, portanto, conforme a lei, está -

está igualmente isento do Imposto Territorial Urbano, enquanto esses lotes estiverem à venda.

Temos, entretanto, observado, a isenção de que fala a nossa lei, tem sido observada unicamente para as firmas Industrial Madeireira Colonizadora Rio Paraná S/A. e Agro Industrial da Prata, as quais pelo nº 5 do art. 26, estão de fato e de direito isentos. Mas, presados colegas, as demais Empresas Colonizadoras, imobiliárias ou particulares, que fundam vilas, - dividindo colonias, chácaras e terrenos, ou que dividem colonias em chácaras ou chácaras em terrenos, FUNDANDO E TRAÇANDO - como prevê a lei, a esses, senhores, o Imposto Territorial é cobrado como si o órgão lançador da Prefeitura Municipal desconhecesse a existencia do nº 5, art. 26 da Lei Municipal nº 24, de 21 de novembro de 1953.

Parece-nos, entretanto, essa forma de desconhecer essa isenção não é nova. Si não estamos equivocados, o Sr. Dr. - Ernesto Dall Oglio, ja no tempo de sua administração como chefe do executivo, deparou com a dificuldade da interpretação - correta desse dispositivo.

Hoje, quatro anos depois do sancionamento dessa lei, está p nosso Municipio progredindo em todos os sentidos e, vem aparecendo a necessidade de ampliar o quadro urbano da cidade e das vilas. O meio para essa ampliação é o de subdividir chácaras em lotes urbanos e de subdividir colonias em chácaras.

Este recurso está sendo usado, expontaneamente por - diversos proprietários, mas quando chegam à Prefeitura, são prevenidos de que, uma vez feita a subdivisão, são eles obrigados a pagar o imposto territorial urbano ou suburbano e que a Prefeitura Municipal assim o exige.

Uma colonia, não dá rendimento à Prefeitura. As chácaras de uma colonia, estas sim dão receita avultada. Maior rendimento ainda dão os lotes urbanos.

Mas, senhores, da forma com que a Prefeitura Municipal está interpretando esse dispositivo de lei, ninguém quer sujeitar-se a realizar as despesas de medição, traçado e fundação, si depois disso, for obrigado a pagar impostos tão altos, sem ter conseguido vender as chácaras ou lotes novos.

Si, entretanto, a Prefeitura Municipal observasse o disposto no nº 5 do art. 26, ela teria, imediatamente, sua arrecadação de Imposto Territorial aumentado.

Porisso, é dever nosso de regularizar de uma vez por todas essa situação prejudicial e indefenida, e nesse sentido - elaboramos o projeto de lei anexo, que pedimos aos nobres colegas estudem com especial cuidado, aprovando-o ao final, porque

porque assim esperamos fazer justiça ao desenvolvimento do nosso Município, aumentando a receita, e ampliando a cidade, e as vilas e as povoações.

Alindo Alberto Lamb.